



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043691-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA, é agravado PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043691-59.2025.8.26.0000

Agravante: VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA

Agravado: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Origem: 04ª Vara Cível do Foro de Mauá

Voto nº 14.697

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao executado, no cumprimento de sentença. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que a parte tem seu rendimento comprometido com empréstimos consignados e percebe o valor líquido de R\$ 4.479,83, valor compatível com a hipossuficiência financeira. Somado a isso, os extratos bancários revelam gastos condizentes com o padrão do executado, bem como, possui gastos elevados com medicamentos Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA** no âmbito do cumprimento de sentença nº 0000008-63.2024.8.26.0348 movida por **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/10), insurgindo-se contra decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça. Asseverou que: "(...) o demonstrativo de fl. 98 é claro no sentido de que a renda LÍQUIDA do ora Agravante, ou seja, o que o idoso realmente aufera a título de aposentadoria por invalidez é valor bem inferior, eis que o mesmo se necessitou realizar um empréstimo consignado para manter-se em uma vida digna; sendo tal renda, na realidade, o valor de R\$4.479,83 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos). Observa-se, nesta toada, que o patamar

definido pelo padrão da Defensoria tem o padrão é a remuneração LÍQUIDA, ou seja, excetuados os Descontos. (...) Ademais, cumpre esclarecer, data máxima vênia, que não há maior comprovação de “gastos/descontos” do que seus extratos, que demonstram que o idoso faz uso de INÚMEROS medicamentos face às DEZENAS doenças que o acometem, não sendo - por sinal - todos os medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde, ao teor das receitas e dos recibos de retiradas de alguns medicamentos pelo SUS de fls. 119-132. 19. Vejamos, pois, apenas trecho do extrato de fl. 135 que, a título exemplificativo, demonstra que o Agravante arca com medicamentos pela rede privada (“CENTER FARMA - R\$100,00; BELLA FARMA R\$82,72) (...) Além disso, os extratos de fls. 134-135 demonstram uma série de despesas FIXAS em que o idoso tem que arcar, como despesas com água, luz, telefonia, alimentação e farmácia (que, por sinal, são encontrados em TODOS os extratos, como um gasto de, no mínimo, R\$1.000,00 - um mil reais - ao mês só em medicamentos).”

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 136/138 dos autos de origem):

“I. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença apresentado por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA, almejando a execução dos honorários sucumbenciais no valor de R\$2.914,33, em 01/11/2023. Juntou documentos (fls. 05/32). Sobreveio impugnação ofertada pelo executado às fls. 72/76, instruída com memória de cálculo (fls. 80/81), suscitando a existência de excesso de execução, resultado da adoção da data em que distribuída a ação principal como termo inicial para correção monetária do valor atribuído a causa. Acerca da impugnação, manifestou-se o exequente às fls. 85/92, insurgindo-se como valor apresentado pelo executado, sob a alegação de que o valor da causa foi corrigido em consonância com a Súmula 14 do STJ. É o relatório II. DECIDO. Ab initio, reputa-se válida a intimação do executado à fl. 65, pois compete à parte manter seu endereço atualizado, informando nos autos sempre que houver alteração (artigo 77, V, do Código de Processo Civil). O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência. Os demonstrativos de crédito de benefício juntados à fl. 98 demonstram que a última remuneração do executado informada foi de R\$ 6.640,02, portanto supera a renda mensal de 3 salários-mínimos. Considerando que este Juízo adota, por analogia, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para fins de aferição da hipossuficiência (Deliberação nº 89/2008), que entende por necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que perceba renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais, não se justifica a concessão da benesse. Ao exposto acrescenta-se que

estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º, do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes. Nestes termos, indefere-se a gratuidade de justiça ao executado. (...)"

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente recolhimento de preparo diante do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece acolhimento. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que a autora é hipossuficiente.

O executado é aposentado, e em que pese obter benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 6.640,02, seu rendimento está comprometido com empréstimos consignados percebendo o valor líquido de R\$ 4.479,83 (fl. 98 da origem):

DEMONSTRATIVO DE CREDITO DE BENEFÍCIOS	
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
CNPJ 29.979.036/0001-40	
BENEFÍCIO: 601092246-5	
NOME: VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA	
COMPETÊNCIA: 09/2024	
CREDITOS	
COD DESCRICAO	VALOR
101 VALOR TOTAL RENDA MENSAL	6.640,02
DEBITOS	
216 CONSIGNACAO EMP-BANCO	1.853,19
216 CONSIGNACAO EMP-BANCO	262,00
266 CONTRIBUICAO CINAAP	45,00
VALOR BRUTO	6.640,02
VALOR DOS DESCONTOS	2.160,19
VALOR LIQUIDO	4.479,83
AS INFORMACOES FORNECIDAS EM 16.09.2024	
SAO DE RESPONSABILIDADE DO INSS, HAVENDO	
DUVIDAS QUANTO AO CONTEUDO DESTA DOCUMENTO,	
ENTRE EM CONTATO COM A PREVIDENCIA	
SOCIAL PELO TELEFONE 135.	

Somado a isso, os extratos bancários revelam gastos condizentes com o padrão do executado (fls. 21 da origem), bem como, possui gastos elevados com medicamentos (fls. 120/132).

Sendo assim não há qualquer outro indício que externar possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, garantindo-se a gratuidade à pessoa natural, mormente no início do processo, quando ausentes indícios e prova em sentido contrário, destacando-se as ementas ou fundamentação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão agravada de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e rejeição de impugnação à penhora de bem imóvel – JUSTIÇA GRATUITA – Os elementos probatórios apontam que as únicas fontes de renda do recorrente são seus benefícios previdenciários e a renda decorrente de aluguel de imóvel, as quais, juntas, somam quantia inferior a três salários-mínimos - Elementos dos autos que corroboram a tese de hipossuficiência financeira alegada – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – Imóvel alugado para terceiros – Inteligência da súmula n. 486 do C. STJ – O executado comprova que utiliza a renda proveniente do aluguel para custeio da sua

subsistência – Custos altos com plano de saúde e farmácia, diante de doença grave comprovada nos autos – Decisão reformada, com concessão do benefício de gratuidade de justiça e reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel – RECURSO PROVIDO.” **(Agravado de Instrumento**

2203471-69.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora TANIA AHUALLI; julgado em: 26/08/2024;)

“Agravado de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com tutela de urgência e obrigação de fazer – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pela Magistrada – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais – Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou recuperação financeira da parte beneficiária - Gratuidade concedida - Agravado provido.” **(Agravado de Instrumento**

2192956-72.2024.8.26.0000; Relator Desembargador JACOB VALENTE; julgado: 31/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – pedido amparado em extratos bancários e holerites – valores constantes dos referidos documentos que não se mostram incompatíveis com a afirmação de necessidade – decisão reformada para o fim de concessão da gratuidade da justiça ao agravante – agravo provido. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE E PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS MENSIS DO AGRAVADO – INADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 25% dos valores encontrados na conta corrente do agravante e de 25% de seus vencimentos mensais para a satisfação do débito – impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta – jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias não justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – agravante que recebe um salário líquido de R\$1.725,72 – presunção de que a penhora percentual dos rendimentos do agravante representaria violação ao art. 7º, X da CF, e ao art. 833, IV do CPC – agravo provido.” **(Agravado de Instrumento 2125603-15.2024.8.26.0000; Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA; julgado em: 19/07/2024)**

Em situações semelhantes, confirmam-se outros precedentes também deste Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as correspondentes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que qualifiquem a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravamento 2118097-22.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 20/06/2023)**

"JUSTIÇA GRATUITA - Agravamento de instrumento – Benefício indeferido – Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente - A contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade – Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC - Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravamento 2128550-76.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARINO NETO, julgado em 16/06/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita. Existência de prova da incapacidade financeira. Recurso provido para a concessão da gratuidade de justiça." **(Agravamento de Instrumento 2113639-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 16/06/2023).**

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a decisão agravada, concedendo-se ao executado a gratuidade da justiça nos termos da fundamentação e confirmando-se a antecipação de tutela recursal.

**Alexandre David Malfatti
Relator**